

RECLAMAÇÃO 94.852 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. CRISTIANO ZANIN
RECLTE.(S) : WENDER DE SA
ADV.(A/S) : GUILHERME AUGUSTO MOTA ALVES E
OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 14ª VARA FEDERAL DO RIO
GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta por Wender de Sá para garantir a autoridade da decisão proferida no Recurso Extraordinário — RE 1.551.406/RN pelo Juízo da 14ª Vara Federal do Rio Grande do Norte.

A defesa técnica narra que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região — TRF5, ao apreciar o *Habeas Corpus* n. 0814530-62.2021.4.05.0000, concedeu parcialmente a ordem para, nos autos da Ação Penal n. 0808458-79.2021.4.05.8400: (i) manter a quebra do sigilo fiscal, restringindo-a aos anos-base de 2019 a 2020; (ii) manter a quebra dos sigilos bancário, telefônico e telemático, restringindo-a aos meses de abril a junho de 2020; (iii) considerar inválidas a interceptação telefônica e suas prorrogações, em razão do tempo decorrido e da ausência de demonstração de imprescindibilidade; (iv) limitar a busca e apreensão aos documentos relativos aos meses de abril a junho de 2020; e, (v) afastar o bloqueio de valores.

Expõe que, contra esta decisão, o Ministério Público Federal interpôs o Recurso Extraordinário — RE 1.551.406/RN, cuja única e estrita controvérsia consistiu na inadequação do *habeas corpus* para impugnar medidas cautelares exclusivamente patrimoniais, vale dizer, o item (v) do dispositivo do acórdão do TRF5, atinente ao afastamento do bloqueio de valores.

Sustenta que o juízo reclamado extrapolou os limites objetivos da

decisão proferida no RE 1.551.406/RN — que se restringiu à inadequação do *habeas corpus* para impugnar medidas cautelares exclusivamente patrimoniais —, estendendo-o para autorizar o restabelecimento integral de provas cuja invalidade procedia de fundamentos diversos (interceptação telefônica, sigilos e busca e apreensão fora do período de abril a junho de 2020).

Aduz que, na referida decisão, ao examinar os embargos de declaração opostos pelo reclamante, a autoridade reclamada consignou expressamente que o Supremo Tribunal Federal teria sido claro ao cassar o acórdão proferido pelo TRF5 e restabelecer as medidas cautelares anteriormente determinadas.

Argumenta que:

O ato reclamado, ao conferir ao RE n.º 1.551.406/RN extensão que não se extrai de seu conteúdo decisório, terminou por converter uma decisão de saneamento, limitada ao reconhecimento da inadequação do *habeas corpus* como via impugnativa de medidas cautelares de natureza exclusivamente patrimonial, em verdadeiro pronunciamento de ampla validação probatória. Tal conclusão alcançou, inclusive, elementos de prova anteriormente tidos por inválidos com fundamento em razões autônomas e alheias à controvérsia efetivamente examinada por este Supremo Tribunal Federal.

Daí resulta a afronta direta à autoridade do paradigma invocado: não porque o Juízo reclamado tenha simplesmente dado cumprimento ao acórdão proferido por esta Suprema Corte, mas porque dele extraiu efeitos que não foram objeto de deliberação, não foram devolvidos ao Supremo Tribunal Federal e tampouco poderiam ser presumidos a partir de controvérsia processual de contornos tão estritos (cabimento do *habeas corpus* para impugnar medidas cautelares patrimoniais)

(doc. 1, pp. 3-4).

Ao final, requer:

(i) o conhecimento da presente reclamação constitucional, diante da aderência estrita entre o ato reclamado e o RE n.º 1.551.406/RN;

(ii) a concessão da medida liminar para cassar decisão reclamada, no ponto em que determinou: (a) a certificação, nos autos da Ação Penal n.º 0808458-79.2021.4.05.8400, do restabelecimento dos elementos probatórios decorrentes das medidas cautelares anteriormente excluídos por determinação do TRF da 5ª Região nos autos do HC n.º 0814530-62.2021.4.05.0000 e da Reclamação n.º 0808579-53.2022.4.05.0000, e (b) a migração dos processos cautelares correlatos (n.º 0808754-38.2020.4.05.8400; n.º 0808950-08.2020.4.05.8400; n.º 0801821-15.2021.4.05.8400 e n.º 0804527-68.2021.4.05.8400) para o feito principal, restabelecendo-se a delimitação probatória anteriormente fixada;

(iii) a intimação do Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para, querendo, prestar informações sobre os fundamentos do ato reclamado, nos termos do art. 989, inciso I, do Código de Processo Civil;

(iv) ao final, a procedência da reclamação, para cassar a decisão reclamada no ponto em que restabeleceu os elementos probatórios decorrentes das medidas cautelares anteriormente deferidas por este Juízo, os quais haviam sido excluídos por determinação do TRF da 5ª Região (processos n.º 0814530-62.2021.4.05.0000 e n.º 0808579-53.2022.4.05.0000), bem como a migração dos processos correlatos para estes autos (0808754-38.2020.4.05.8400; 0808950-08.2020.4.05.8400; 0801821-15.2021.4.05.8400 e 0804527-68.2021.4.05.8400) (doc. 1, p. 11).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela

improcedência da reclamação em parecer assim ementado:

RECLAMAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. GARANTIA DE AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA PELO STF. PARADIGMA DE CARÁTER SUBJETIVO. RE 1.551.406/RN. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS LIMITES SUBJETIVOS DO JULGADO PELA AUTORIDADE RECLAMADA NÃO VERIFICADA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. INVIABILIDADE. ART. 988, § 5º, DO CPC. PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO (doc. 56, p. 1).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a demanda está apta a ser julgada, deixo de requisitar informações (art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – RISTF).

Por esse motivo, passo ao exame do mérito.

A reclamação merece procedência.

Isso porque, da leitura da petição inicial e dos documentos com ela apresentados, notadamente da decisão reclamada, é possível constatar que houve equívoco na subsunção do caso concreto aos fundamentos do RE 1.551.406/RN.

Com efeito, o Juízo da 14ª Vara Federal do Rio Grande do Norte rejeitou os embargos de declaração opostos pelo reclamante, nestes termos:

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, com pretensão de efeitos infringentes, opostos por WENDER DE SÁ, por meio dos quais se busca suprir alegada omissão na decisão embargada (ID nº 149642627), a qual, segundo sustenta, não teria apreciado "o alcance efetivo da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 1.551406 e seus reflexos sobre a validade das provas anteriormente declaradas ilícitas" (ID nº 150351040).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal sustentou que "não houve, por parte do STF, qualquer ressalva ou modulação que amparasse a manutenção parcial das limitações impostas pelo Tribunal Regional; a cassação foi total e o restabelecimento, absoluto". Ao final, pugnou pelo não acolhimento dos embargos, por considerá-los de caráter meramente protelatório (ID nº151308921).

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Convém, inicialmente, explicitar que, nos termos do art. 382 do Código de Processo Penal, qualquer das partes poderá pedir ao juiz que aclare a decisão questionada, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou, ainda, se for omitido ponto sobre o qual este devia pronunciar-se.

Importa destacar que os embargos têm alcance limitado à complementação da decisão, quando esta se mostrar obscura, ambígua, contraditória ou omissa. Fora dessas hipóteses, não servem como meio de manifestar mero inconformismo, cabendo à parte utilizar o recurso adequado.

No caso, a defesa pretende a retificação da decisão embargada quanto ao restabelecimento dos elementos probatórios oriundos das medidas cautelares anteriormente deferidas por este Juízo (os quais haviam sido excluídos por determinação do TRF da 5ª Região), ao argumento de que não houve análise ou pronunciamento acerca da licitude, validade ou aproveitamento das provas produzidas na investigação (RE

nº 1.551.406/RN).

De fato, no curso das investigações conduzidas no Inquérito Policial nº 0807422-02.2021.4.05.8400, este juízo deferiu diversas medidas cautelares, dentre as quais: o afastamento dos sigilos fiscal e bancário (processo nº 0808754-38.2020.4.05.8400); o afastamento dos sigilos telefônico e telemático (processo nº 0808950-08.2020.4.05.8400); a interceptação de comunicações telefônicas, com a correspondente quebra de sigilo de diversos IMEIs e linhas vinculadas aos investigados (processo nº 0801821-15.2021.4.05.8400); a expedição de mandados de busca e apreensão domiciliar e pessoal, bem como a decretação da indisponibilidade de veículos, imóveis e ativos financeiros de titularidade dos investigados (processo nº 0804527-68.2021.4.05.8400).

Na sequência, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 0814530-62.2021.4.05.0000 impetrado pela defesa do acusado WENDER SÁ (no qual se sustentava a nulidade do material probatório que embasou a peça acusatória, decorrente das medidas cautelares acima mencionadas), o TRF da 5ª Região concedeu parcialmente a ordem requerida para: "(1) manter a quebra do sigilo fiscal do paciente, com relação aos anos-base fiscal de 2019 e 2020, com declarações a serem apresentadas em 2020 e 2021; (2) manter a quebra do sigilo bancário, telefônico e telemático do paciente, restringindo-as aos meses de abril a junho de 2020; (3) considerar como inválidas a interceptação telefônica, e prorrogações, haja vista o tempo decorrido quando da determinação da medida, bem assim a ausência de demonstração de imprescindibilidade; (4) Limitar a medida de busca e apreensão aos documentos apreendidos concernentes aos meses de abril e junho de 2020, liberando-se os demais, desde que no prazo de 30 dias após a comunicação da presente decisão não se venha a demonstrar perante a autoridade judiciária de primeiro grau efetiva e concreta conexão de documentos posteriores a junho de 2020 com os fatos ora em

apuração; e (5) afastar o bloqueio de valores" (ID nº 107028437).

Em relação ao uso dos documentos apreendidos em busca e apreensão para período diverso de abril a junho de 2020, concluiu-se pela impossibilidade de sua utilização (Reclamação nº 0808579-53.2022.4.05.0000 - ID nº 107029104).

No Recurso Extraordinário nº 1.551.406, interposto pelo Ministério Público Federal contra o referido acórdão do TRF da 5ª Região (HC nº 0814530-62.2021.4.05.0000), discutiu-se a possibilidade de utilização do *habeas corpus* para afastar, em processo penal, medidas cautelares de natureza exclusivamente patrimonial. Ao apreciar a controvérsia, o Supremo Tribunal Federal (Ministro Relator Cristiano Zanin) deu provimento ao recurso para "cassar o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região e, como corolário, restabelecer as medidas cautelares determinadas pelo Juízo da 14ª Vara Federal do Rio Grande do Norte/RN" (ID nº 119952222).

O acusado WENDER DE SÁ (ora embargante) interpôs agravo regimental visando: (i) à definição da admissibilidade do *habeas corpus* para impugnar medidas cautelares pré-processuais que, embora não restrinjam diretamente a liberdade de locomoção, possam ensejar constrição indireta a esse direito e à produção de provas; e (ii) à verificação do atendimento dos requisitos de admissibilidade, notadamente quanto à repercussão geral e à vedação ao reexame do conjunto fático-probatório (ID nº 119952222).

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Na sequência, WENDER DE SÁ opôs embargos de declaração, com pretensão modificativa, visando o saneamento de supostas omissões no acórdão, os quais foram rejeitados por ausência dos pressupostos previstos no art. 619 do CPP.

Certificou-se o trânsito em julgado no ID nº 119952222.

No caso, esgotadas as vias recursais -- com o desprovimento do agravo regimental e a rejeição dos embargos de declaração pela Primeira Turma do Supremo Tribunal

Federal --, o embargante busca rediscutir matéria já definitivamente decidida pela Suprema Corte.

Não há omissão a ser suprida. O STF foi claro ao cassar o acórdão do TRF da 5ª Região e restabelecer as medidas cautelares anteriormente determinadas por este Juízo.

Assim, a ausência de qualquer limitação expressa evidencia que o restabelecimento operou-se de forma plena, alcançando todos os efeitos das decisões originariamente proferidas, não sendo possível extrair, por via interpretativa, restrições que não foram consignadas no julgado. Admitir o contrário implicaria, na prática, esvaziar o comando decisório da Suprema Corte, promovendo indevida revisão de decisão já transitada em julgado.

Nessa linha, o restabelecimento das medidas cautelares implica, necessariamente, o aproveitamento dos elementos probatórios delas decorrentes, uma vez que sua desconsideração resultou exclusivamente da invalidação (total ou parcial) dessas medidas. Cassado o acórdão que impunha tal limitação, desaparece o fundamento da restrição, tornando admissível a utilização dos elementos colhidos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO e REJEITO os PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por não enxergar nenhuma das hipóteses justificadoras de sua ocorrência, mantendo a decisão anexada no ID nº 149642627 em sua integralidade.

À Secretaria para que certifique nos autos o restabelecimento dos elementos probatórios decorrentes das medidas cautelares anteriormente deferidas por este Juízo, os quais haviam sido excluídos por determinação do TRF da 5ª Região (processos nº 0814530-62.2021.4.05.0000 e nº 0808579-53.2022.4.05.0000), bem como proceda à migração dos processos correlatos para estes autos (0808754-38.2020.4.05.8400; 0808950-08.2020.4.05.8400; 0801821-15.2021.4.05.8400 e 0804527-68.2021.4.05.8400), com a devida vinculação.

Após, determino a reabertura do prazo de 10 (dez) dias

para que os acusados apresentem resposta à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.

Intimem-se (doc. 51, pp. 23-25).

Como se vê, o juízo reclamado assentou que o Supremo Tribunal Federal foi claro ao cassar o acórdão do TRF5 e restabelecer as medidas cautelares determinadas por ele anteriormente.

Entendeu que a ausência de qualquer limitação expressa evidencia que o restabelecimento operou-se de forma plena, alcançando todos os efeitos das decisões originariamente proferidas, não sendo possível extrair, por via interpretativa, restrições que não foram consignadas no julgado.

Acrescentou que, admitir o contrário, implicaria esvaziar o comando decisório desta Suprema Corte, promovendo indevida revisão de decisão já transitada em julgado.

Nessa perspectiva, determinou a certificação do restabelecimento dos elementos probatórios decorrentes das medidas cautelares deferidas por ele anteriormente, os quais haviam sido excluídos por determinação do TRF5 (Processos n. 0814530-62.2021.4.05.0000 e n. 0808579-53.2022.4.05.0000), bem como a migração dos processos correlatos (0808754-38.2020.4.05.8400; 0808950-08.2020.4.05.8400; 0801821-15.2021.4.05.8400 e 0804527-68.2021.4.05.8400), com a devida vinculação.

Ocorre que, no RE 1.551.406/RN, processo paradigma, discutiu-se tão somente a utilização do *habeas corpus* para afastar, em processo penal, medidas cautelares assecuratórias exclusivamente patrimoniais.

Efetivamente, ao julgar o RE 1.551.406/RN, assentei que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é consolidada no sentido de

não ser viável a utilização do *habeas corpus* para afastar medidas exclusivamente patrimoniais, uma vez que o instrumento é voltado, nos termos da Constituição, para tutelar o direito fundamental da liberdade de locomoção.

Assim, dei provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região e, como corolário, restabelecer as medidas cautelares determinadas pelo Juízo da 14ª Vara Federal do Rio Grande do Norte/RN.

Essa decisão foi confirmada pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, que negou provimento ao agravo regimental interposto pelo ora reclamante:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL.
PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE
DE UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA
IMPUGNAR MEDIDAS CAUTELARES EXCLUSIVAMENTE
PATRIMONIAIS. PRECEDENTES DO STF. EXISTÊNCIA DE
OUTROS INSTRUMENTOS ADEQUADOS. MANUTENÇÃO
DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE
SE NEGA PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. O *habeas corpus*, por determinação constitucional (art. 5º, LXVIII, CF/88), é instrumento destinado à proteção da liberdade de locomoção do indivíduo, não se prestando ao exame de medidas de natureza exclusivamente patrimonial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado para impugnar medidas cautelares exclusivamente patrimoniais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento pela inadmissibilidade do *habeas corpus* para tutelar direitos alheios à liberdade de ir e vir, sendo inadmissível sua utilização para discutir medidas cautelares patrimoniais, exceto em casos excepcionalíssimos (RE 1.383.758/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; HC 206.390 AgR/PE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; entre outros).

4. Inexistindo argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, impõe-se a manutenção do acórdão agravado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Portanto, há evidente equívoco na aplicação do entendimento fixado no julgamento do RE 1.551.405/RN, uma vez que o dispositivo da decisão judicial deve ser interpretado em conformidade com a sua fundamentação, que tão somente firmou a inviabilidade da utilização do *habeas corpus* para afastar medidas cautelares assecuratórias exclusivamente patrimoniais, por ser ele voltado a tutelar a liberdade de locomoção (art. 5º, LXVIII, da Constituição).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (art. 161, parágrafo único, do RISTF) para cassar a decisão reclamada no ponto em que determinou o restabelecimento dos elementos probatórios decorrentes das medidas cautelares anteriormente deferidas pelo Juízo da 14ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, excluídos por determinação do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e que não foram alcançados pela decisão proferida no RE 1.551.406/RN.

Atribua-se a esta decisão força de mandado/ofício.

Comunique-se à autoridade reclamada.

RCL 94852 / RN

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro CRISTIANO ZANIN

Relator